



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.507, DE 2016
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 87 e seu § 2º, e acrescenta o artigo 92A a Lei 8.666/93 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1525/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O artigo 87 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. Pelo abandono ou inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

...

Artigo 2º. O § 2º do artigo 87 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo serão aplicadas as empresas licitantes e aos seus representantes legais e poderão incidir juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

... (NR)

Artigo 3º. A Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, fica acrescida do artigo 92 A, nos seguintes termos:

“Art. 92A. Abandonar ou deixar de executar total ou parcialmente o contrato, causando prejuízo a administração, gerará aos responsáveis legais do adjudicatário as seguintes cominações:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incidirá em multa correspondente ao quántuplo do valor do contrato, o adjudicatário que incorrer nas ações previstas no caput deste artigo” (NR)

Artigo. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa combater uma das maiores mazelas no que tange ao desrespeito à coisa pública, qual seja: a prática por contratados que vencem o processo licitatório e simplesmente, com dolo ou culpa, abandonam a sua efetiva execução.

Tal medida é deveras necessária visto que a prática, em comento, se estabelece cada vez mais corriqueiramente nos contratos envolvendo a administração pública.

Isso gera um enorme prejuízo a administração pública, conseqüentemente ao administrado, vez que a obra inacabada ou até mesmo o não início da obra só gera prejuízos, além do que essas situações se constituem em flagrante desrespeito ao princípio da continuidade, também chamado de princípio da permanência.

Assim a ideia central desta nossa proposição é efetivamente proteger o patrimônio estatal e ao mesmo tempo ampliar o leque das punições previstas na lei 8.666/93, no que diz respeito ao tema em comento, alcançando assim não só a empresa licitante, mas também os seus representantes legais, tanto na esfera patrimonial – com sua responsabilização – quanto na esfera criminal com a ampliação da pena para tão nefasta prática.

Assim por entendermos ser a presente, matéria de direito e de relevante justiça, submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2016.

Deputado Rubens Pereira Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

.....

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude neste artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III

Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO